



Nota Técnica nº 6/2012

**Subsídios acerca da adequação
orçamentária e financeira da
Medida Provisória nº 565, de 24 de
abril de 2012.**

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62, da Constituição Federal, a Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 565, de 24 de abril de 2012, que *“Altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para autorizar o Poder Executivo a instituir linhas de crédito especiais com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste para atender aos setores produtivos rural, industrial, comercial e de serviços dos Municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, e a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, para permitir a ampliação do valor do Auxílio Emergencial Financeiro”*.

A presente Nota Técnica atende a determinação do art.19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: *“o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”*.

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A Medida Provisória (MP) nº 565/2012, em seu art. 1º, altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, inserindo novo artigo 8º-A, o qual autoriza o Poder Executivo a instituir linhas de crédito especiais com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, destinadas a atender aos setores produtivos rural, industrial, comercial e de serviços dos Municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo Federal. Seus parágrafos determinam que: (i) estas linhas de crédito devem ser temporárias e com prazo determinado em decorrência do tipo e da intensidade do evento que ocasionou a situação de emergência ou o estado de calamidade pública; (ii) as linhas de crédito poderão ser diferenciadas de acordo com as modalidades de crédito e os setores produtivos envolvidos; (iii) os recursos para as linhas de crédito especiais serão destinados aos beneficiários das regiões de atuação dos Fundos Constitucionais; e (iv) os encargos financeiros, prazos, limites, finalidades e demais condições dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

financiamentos serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional, a partir de proposta apresentada pelo Ministério da Integração Nacional.

Já o art. 2º da MP em comento altera o §3º do art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004. Este artigo institui, em seu *caput*, o Auxílio Emergencial Financeiro no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres do Ministério da Integração Nacional, o qual se destina a socorrer e a assistir famílias com renda mensal média de até dois salários mínimos, atingidas por desastres, no Distrito Federal e nos Municípios em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, mediante portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional. O agora alterado §3º eleva o valor máximo do referido auxílio a R\$ 400,00 por família, sendo que o mesmo poderá ser transferido, a critério do Comitê Gestor Interministerial referido no art. 2º da Lei, em uma ou mais parcelas, nunca inferiores a R\$ 80,00.

A Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 4/2012 – MDA/MF/MI/MP, de 22 de abril de 2012, que acompanha a Medida Provisória, esclarece que esta objetiva “viabilizar apoio aos agricultores familiares, demais produtores rurais, empreendimentos industriais, comerciais e de serviços que tiveram suas atividades afetadas pela ocorrência de fenômenos naturais, especialmente a seca que atinge fortemente a região Nordeste do país”. Este apoio é, no caso, efetuado por meio da Política Nacional de Desenvolvimento Regional, à qual cabe importante papel no direcionamento dos recursos dos Fundos Constitucionais. Dessa forma, a MP nº 565 altera a Lei nº 10.177, de 2001, para permitir que o Poder Executivo institua linhas de crédito especiais, acima descritas.

Com relação ao art. 2º da MP em comento, a EMI observa que para garantir atendimento imediato à população atingida por desastres o governo instituiu, em 2004, o Auxílio Emergencial Financeiro destinado ao socorro e à assistência às famílias, com renda mensal média de até dois salários mínimos, nos Municípios com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo Federal. Agora, a MP nº 565 altera a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, para permitir a ampliação do valor máximo daquele Auxílio Emergencial Financeiro de R\$ 300,00 para R\$ 400,00, por família.

Finalmente, em relação à urgência e relevância da medida, a EMI ressalta que os efeitos da seca já se fazem sentir na região atingida, quadro que tende a se deteriorar nos próximos meses. Dessa forma, a medida proposta viabiliza ação tempestiva e abrangente do Governo Federal para atendimento imediato da população atingida, tanto por meio do auxílio emergencial financeiro, como por meio das linhas de crédito previstas.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “*Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

art. 62 da *Constituição Federal*, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: “O *exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias* abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a *Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*”

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), no seu art. 16, §1º, estabeleceu os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade financeira e orçamentária:

“§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”

De forma semelhante, a Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (a LDO/2012), dispõe no caput de seu art. 88:

“Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

Examinando a matéria contida no art. 1º da Medida Provisória nº 565/2012 constatamos que ela é adequada e compatível, do ponto de vista orçamentário e financeiro, visto que apenas autoriza o Poder Executivo a instituir linhas de crédito especiais com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, nas condições que especifica. Em outras palavras, é evidente que a simples autorização para a instituição de linhas de crédito com recursos de um fundo especificamente dedicado a estas operações, não tem impacto financeiro *strictu sensu* sobre as receitas e despesas da União.

Quanto ao art. 2º da MP 565/2012, que altera a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, para permitir a ampliação do valor do Auxílio Emergencial Financeiro de R\$ 300,00 para R\$ 400,00 por família, ele também é adequado, em



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

termos orçamentários e financeiros. Isto porque assim dispõe o art. 3º daquela Lei:

“Art. 3º As despesas com o Auxílio Emergencial Financeiro de que trata o art. 1º desta Lei correrão à conta das dotações alocadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União que vierem a ser consignadas ao Ministério da Integração Nacional.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do Auxílio Emergencial Financeiro às dotações orçamentárias existentes.”

Percebe-se que eventuais aumentos da despesa em função da autorização expressa no art. 2º da Medida Provisória terão de ser consignadas à dotação já existente no Orçamento. Outrossim, eventuais aumentos nesta dotação deverão seguir o rito de aprovação de crédito adicional, onde será novamente avaliada a sua adequação orçamentária e financeira.

Esses são os subsídios.

Brasília, 2 de maio de 2012.

Ingo Antonio Luger

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira